PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003338-24.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

Requerente: Marcius Vinícius de Assis Melhem

Requerido: Danilo Gentili Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira

Vistos.

MARCIUS VINICIUS DE ASSIS MELHEM ingressou com a presente ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e não fazer em face de DANILO GENTILI JR. A priori, menciona que ambas as partes são figuras públicas e, consequentemente, formadoras de opinião – fazendo com que qualquer fala ou opinião tenha um grande impacto na vida da pessoa comentada. Alega que, após o surgimento da notícia de suposto assédio moral e sexual praticado pelo requerente, o réu teria dirigido (através de suas redes sociais) diversos ataques diretos à pessoa do autor, imputando-lhe condutas delitivas e criminosas. Afirma que a postura narrada e o uso de vocabulário descortês e ofensivo é algo comum à pessoa do réu. Sustenta que os limites da liberdade de expressão foram ultrapassados pelo requerido, configurando ato ilícito de sua parte e, assim, justificando a tutela jurisdicional pleiteada. Ante o exposto, requer (em caráter de urgência) a determinação para que o réu retire de suas redes sociais publicações de teor ofensivo envolvendo o requerente e, ainda, se abstenha de realizar novos comentários acerca do mesmo tema. Ao fim, pleiteia a confirmação da tutela mencionada, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais descritos e, ainda, a retratação pública do humorista.

Decisão de fl. 75 indefere o pedido de urgência pleiteado.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/113). Sustenta que as publicações indicadas em exordial foram tiradas de contexto, vez que, em realidade, possuíam caráter jocoso ao tratar do assunto em questão que – destaca – era um dos mais comentados à época. Alega que os conteúdos produzidos por ele possuíam caráter irônico e faziam um contraste entre a imagem defendida pelo autor (de um humor politicamente correto) e as notícias que,

naquele momento, estavam sendo divulgadas incansavelmente pela imprensa. Menciona que o autor possuí diversas ações idênticas a esta demanda, demonstrando a intenção de censurar e intimidar os indivíduos que se posicionem acerca do tema. Reitera que, através de suas postagens, nenhuma conduta criminosa foi imposta ao autor, tendo o requerido apenas se posicionado – por meio do humor – acerca das notícias veiculadas (destacando serem os fatos de notório conhecimento público); assim, sustenta a ausência de qualquer ato ilícito e a inexistência do dever de indenizar ou apresentar qualquer retratação.

Houve réplica (fls. 263/287).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que demonstrado o desinteresse das partes na produção de outras provas que não as já existentes nos autos.

No mérito, **improcede** a demanda.

Cuida-se de ação em que pretende o autor a supressão de publicações com conteúdo ofensivo, difamatório e calunioso a sua imagem, criadas e difundidas pelo humorista Danilo Gentili (ora réu). Sustenta que o réu abusou de liberdade de expressão para o fim de denegrir a imagem do requerente, imputando-lhe condutas ilícitas referentes às denúncias de assédio moral e sexual. Além da exclusão das publicações mencionadas, requer a retratação pública do requerido e a indenização pelos danos morais sofridos.

Em contestação alega o réu que todo conteúdo indicado tinha tom jocoso e irônico – o que lhe é possibilitado pelo direito constitucional à liberdade de expressão. Sustenta que nenhum ato criminoso foi imputado ao autor através de suas publicações, uma vez que essas apenas teciam comentários acerca das notícias que envolviam o requerente e eram, naquele momento, amplamente disseminadas pela mídia.

A existência de tais publicações – demonstrada nas atas notariais de fls. 52/67 e não contestada pelo réu – é incontroversa.

Em primeiro lugar cumpre observar que o artigo 5º da Constituição Federal elenca direitos e garantias individuais. Dentre os direitos ali postos não é possível estabelecer-se, *a priori*, uma hierarquia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, não existem direitos absolutos em nosso ordenamento. Um direito sempre encontra seus limites em outros direitos, de modo que a dificuldade se encontra exatamente em determinar qual é esse limite.

Os conteúdos produzidos e postados pelos internautas estão protegidos pela liberdade de expressão, pensamento, crítica e informação dos cidadãos (art.5°, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal). Contudo, como já afirmado, inclusive essas garantias podem ser afastadas em determinados casos para acomodar outros direitos (como por exemplo, intimidade e imagem - art. 5°, inciso X da Constituição Federal).

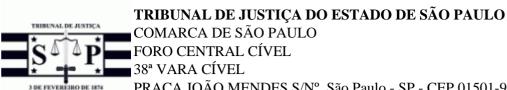
No caso específico dos autos, as publicações indicadas pelo autor foram postadas nas redes sociais do requerido e fazem referência às acusações de prática de assédio moral e sexual contra o requerente, contendo diversos trocadilhos envolvendo o nome do autor e outros comentários irônicos. Essas publicações, que contavam com vocabulário que pode ser taxado de descortês, grosseiro ou chulo, teciam duras críticas ao comportamento do autor e ironizavam a imagem de "humorista politicamente correto" que esse defendeu durante sua carreira.

Toda crítica é desconfortável àquele que é criticado, inclusive quando é feita através do humor. Isso, contudo, não impede que a crítica seja exercida. Não é admitida apenas aquela crítica que extrapola o *animus criticandi e o animus jocandi* e tem como objetivo deliberado agredir moralmente a vítima.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário analisar não apenas as publicações mencionadas e o conteúdo literal dessas, mas sim a integralidade do cenário trazido – considerando, especialmente, a figura das partes e o momento de sua postagem.

Vejamos, o conteúdo debatido nos autos foi publicado pelo requerido, figura pública conhecida pelo humor ácido e irônico; as publicações envolvendo o requerente não fogem deste padrão: o humorista, baseando-se em fato de enorme repercussão à época, teceu críticas ao comportamento do autor. Os textos se desenvolveram em tom jocoso, fazendo constantes associações entre os fatos noticiados e trabalhos notórios do requerente (que também é humorista).

Consigno que na oportunidade o próprio autor deu uma entrevista sobre os fatos em que reconhece ter cometido erros: "Nunca ninguém me falou, ou chegou para mim, ou se queixou que eu estava assediando alguém. Hoje, vejo diferente. Olho para o comportamento que tive, flertes dentro do trabalho, e vejo que alguém pode ter essa leitura. Sinceramente vejo que



PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

essa leitura pode existir. Mas, até por isso, é preciso que os casos apareçam. Se aparecer qualquer caso que eu tenha assediado alguém, passado do limite com alguém, que eu tenha sido inconveniente com alguém, inconsequente, eu imediatamente vou reconhecer. Estou disposto a reconhecer qualquer coisa que eu tenha feito, qualquer coisa. Eu já me expus" (fls. 240/255).

O Exmo. Ministro Alexandre de Morais no julgamento da ADI 4.451 já se manifestou acerca de situação análoga. No julgado, menciona que o direito à liberdade de expressão se estende não apenas à comentários e conteúdos socialmente aceitos mas também àqueles que contrastam com tal natureza. *In verbis*:

"No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelo órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia de pluralismo democrático. (...)

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regentes, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalta-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob guarda dessa garantia constitucional. (...)".

(STF; ADI 4.451; Número Único: 9940989-29.2010.1.00.0000; Relator: Ministro Alexandre de Morais; Data de protocolo: 24/08/2010)

As manifestações do requerido também merecem, pois, respaldo jurídico. Não cabe a esta Magistrada estabelecer juízo de valor acerca do conteúdo divulgado ou mesmo sobre a

qualidade do humor praticado pelo réu: o exame fica restrito a eventuais excessos no regular exercício do direito de crítica e da liberdade de expressão.

Da análise de todo o contexto, não se extrai o abuso da liberdade de manifestação do réu. As críticas e comentários proferidos pelo réu tinham como foco as denúncias de abuso sexual e moral que pesavam contra o autor e eram amplamente divulgadas pelo mídia naquele momento; assim, apesar de inexistir qualquer condenação judicial do requerente pelo fato narrado, a polêmica em torno das denuncias e da entrevista concedida, incontroversamente, existiu — limitando-se o réu a utilizar e reproduzir fatos que já eram de amplo conhecimento público (não podendo por isso ser responsabilizado).

Nesse sentido, já se manifestou o TJSP:

"Indenização - Danos morais - Imprensa - Ofensa à honra - Não caracterização - Reportagem baseada em fatos públicos, divulgados por outros meios de comunicação - Animas narrandi e jocandi - Humor que não supera o direito de crítica ao comportamento de personalidade pública - Recurso não provido.

Não caracteriza abuso da liberdade de informação a crítica ao comportamento de personalidade pública, fundada em fatos verdadeiros e divulgados, ainda que lavrada em termos contundentes e humorísticos".

(TJSP; Apelação Com Revisão 9048452-88.2000.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado A; Foro Central Cível - 10.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 25/05/2005)

É inegável que as acusações existiram e o autor sobre elas se manifestou publicamente. Assim, apesar de compreensível o constrangimento experimentado pelo autor, as manifestações realizadas pelo réu não ultrapassam o *animus jocandi* e tampouco o direito constitucional à liberdade de expressão e pensamento.

Destaco, ainda, que a figura pública, como o autor, quando opta por ingressar na

vida pública e, consequentemente, tem sua intimidade exposta, deve ser mais resistente a críticas e comentários emitidos por terceiros.

Assim já entendeu o E. TJSP:

"DANO MORAL - Ação de abstenção de ato e obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Atores fotografados em shopping e aeroporto em companhia da família - Exposição em revistas de banca e eletrônica - Não configuração de violação do direito à intimidade - Atores de televisão, conhecidos do grande público, que possuem direito de imagem mais restrito, por estarem sujeitas a maior exposição em decorrência da própria condição social e profissional em que se acham, direito esse mais restrito, mas não suprimido ou afastado, devendo ser respeitados determinados limites - Imagens e textos, no caso concreto, que não veiculam ou expressam notícia com quebra da mesma garantia, consideração invasiva da vida privada, ou ilações de qualquer ordem inapropriadas ou falsas, ou ainda imagens inadequadas, capazes de provocar constrangimento ou dano à imagem pública dos artistas, sem excesso, portanto - Inexistência de direito à indenização - Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. Apelação provida".

(TJSP; Apelação Cível 0002051-05.2010.8.26.0011; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 14/06/2017)

Ademais, no que tange ao pedido de que o réu se abstenha de postar "mensagens e vídeos depreciativos e ofensivos ao nome, imagem e honra do Autor" necessário ressaltar que esse se mostra por demais abrangente e configura verdadeira censura previa, vedada pela Constituição Federal.

Em casos assemelhados, já entendeu o E. TJSP no mesmo sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL. Divulgação, em site



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 38ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

de notícias da apelada, de episódio relativo à intimidade dos autores – ocasião em que o genitor de um deles repreendeu o próprio filho chamando-o de 'débil mental'. ALEGAÇÃO DE Uso da imagem E DIVULGAÇÃO DE DADOS sem autorização. GENITOR QUE É ATOR RELATIVAMENTE CONHECIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL – HIPÓTESE EM QUE A PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA DEVE SER MITIGADA. TEOR SENSACIONALISTA DA MATÉRIA QUE NÃO SE EXTRAI DOS AUTOS UMA VEZ QUE NÃO HÁ na notícia qualquer afirmação maliciosa ou inverídica que implique em ofensa à honra DOS AUTORES. Exercício regular do direito de informação. Improcedência corretamente decretada. Sentença mantida. Recurso Desprovido".

(TJSP; Apelação Cível 1068499-88.2015.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019)

"APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais decorrentes de publicação de notícia apontada como inverídica (que separação do coautor e de sua mulher, se deveu a traição perpetrada pelos autores) — Improcedência — Site que limitou-se a reproduzir informação trazida por outro jornal, citando a fonte - Ausência do animo de difamar os autores e de juízo valorativo pelo responsável pela veiculação - Liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento - Inexistência de dano que mereça ser indenizado a título de dano moral — Sentença mantida — Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 4002091-07.2013.8.26.0562; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 07/03/2016)

Dessa forma, uma vez não praticado qualquer ilícito pelo requerido, não há que se falar em indenização por dano moral ou em exclusão de postagens.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor.

Pela sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais do réu, bem como honorários de seus advogados arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA